

Resolução CEN-PSDB n° 003/2016

A **COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL** do **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB**, no uso da competência que lhe confere o art. 65 c/c o art. 61 do Estatuto, e na forma do que dispõe o § 1º, do art. 7º, da Lei n° 9.504/97, com o objetivo de estabelecer normas para a escolha e substituição dos candidatos e a formação de coligações para as eleições de 02 de outubro de 2016, resolve expedir as seguintes normas:

CAPÍTULO I
DO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS, ESCOLHA DE CANDIDATOS E
CELEBRAÇÃO DE COLIGAÇÕES

Art. 1º. O lançamento de candidaturas e a celebração de coligações para as eleições majoritárias e proporcionais nos municípios deve garantir a difusão da doutrina e princípios partidários, refletir a imagem da sua unidade nacional, resguardar seus objetivos estratégicos e aliados em nível nacional.

Art. 2º. A composição de chapa às eleições majoritária e proporcional no município, seja com candidatura exclusiva de filiados, ou em celebração de coligações, ficam submetidas a aprovação da Comissão Executiva Nacional, da Comissão Executiva Estadual ou da Comissão Provisória Estadual correspondente, sendo que o seu anúncio e formalização depende da respectiva anuência, observado os seguintes critérios:

I – Nos municípios com mais de 100.000 eleitores e que naqueles contemplados com a propaganda eleitoral gratuita de televisão, a Comissão Executiva Nacional deve ser consultada para análise e aprovação;

II – Nos demais municípios a análise e aprovação compete à Comissão Executiva Estadual ou Comissão Provisória Estadual correspondente.

Art. 3º. A Comissão Executiva Nacional, a Comissão Executiva Estadual ou a Comissão Provisória Estadual podem, a qualquer tempo, orientar e intervir na escolha de candidatos e na celebração de coligação, podendo, até mesmo, proibir o lançamento de candidatura no município, para atender a seus interesses estratégicos.

Art. 4º. Se a convenção municipal desobedecer as decisões e diretrizes da Comissão Executiva Nacional, da Comissão Executiva Estadual ou da Comissão Provisória Estadual, conforme o disposto nos artigos anteriores, pode ter todos os seus atos anulados (§§ 2º e 3º do art. 7º, da Lei 9.504/97).

CAPÍTULO II
DAS NORMAS PARA A ESCOLHA DE CANDIDATOS E FORMAÇÃO DE
COLIGAÇÕES EM NÍVEL MUNICIPAL

Art. 5º. As Convenções Municipais destinadas à escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e formação de coligações, serão realizadas no período de 20 de julho a 05 de agosto de 2016, mediante convocação das Comissões Executivas Municipais ou Comissões Provisórias Municipais, em data por elas fixadas, observado o que estabelece o art. 153 c/c o art. 20, do Estatuto do PSDB, e as disposições da Lei n° 9.504/97.

Art. 6º. As convenções municipais serão constituídas nos termos do art. 96 do Estatuto:

I - dos membros do Diretório Municipal;

II - dos Vereadores, dos Deputados Estaduais e Federais e Senadores com domicílio eleitoral no município;

III - dos membros do Diretório Estadual ou da Comissão Provisória Estadual com domicílio eleitoral no município;

IV - dos Delegados do Município à Convenção Estadual.

Parágrafo Único. Nos municípios com mais de quinhentos mil eleitores, integram a Convenção Municipal os Delegados dos Diretórios Zonais, na conformidade do que dispõe o § 3º, do art. 78 e art. 114, do Estatuto.

Art. 7º. As convenções nos municípios onde não houver Diretório Municipal organizado serão convocadas pela Comissão Provisória Municipal designada pela Comissão Executiva Estadual ou Comissão Provisória Estadual, nos termos do art. 44, do Estatuto do PSDB, e constituídas:

I - dos membros da Comissão Provisória Municipal designada;

II - dos representantes, membros e delegados a que se referem os incisos II, III e IV, do art. 5º desta resolução.

Art. 8º. A convenção municipal será realizada na comarca do pleito, em local designado no Edital, por deliberação da Comissão Executiva Municipal ou Comissão Provisória Municipal, em qualquer dia da semana, observadas, na sua convocação, as disposições do art. 32, do Estatuto.

Art. 9º. A convenção municipal instala-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente podem ser tomadas com a presença de pelo menos 30% (trinta por cento) dos convencionais com direito a voto, nos termos do § 2º, do art. 33, do Estatuto.

§ 1º. A convenção municipal é presidida pelo presidente do Comissão Executiva Municipal ou Comissão Provisória Municipal.

§ 2º. As deliberações sobre escolha de candidatos e formação de coligações são tomadas por voto direto e secreto, proibidos o voto por procuração e o voto cumulativo, observado o que dispõem os §§ 1º e 2º, do art. 31, do Estatuto do PSDB.

Art. 10. As deliberações e os nomes dos pré-candidatos constarão da ata da convenção, digitada e assinada em duas vias, lavrada no livro próprio, aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, podendo ser utilizado o livro existente e já formalizado, devendo a ata ser subscrita pelo presidente da Comissão Executiva Municipal ou da Comissão Provisória Municipal, pelo secretário-geral e pelos convencionais que desejarem, a qual será encaminhada ao Juízo Eleitoral da Comarca, em 24h (vinte e quatro horas) após a convenção, para publicação em cartório, observado o que dispõe o art. 8º, da Lei nº 9.504/97, a e Resolução TSE nº 23.455/2016 e o art. 36, §§ 3º e 4º do Estatuto, bem como arquivamento em cartório, para integrar os autos de registro de candidatura.

§ 1º. A ata da convenção de que trata o *caput*, deve, ainda, ser publicada no mesmo prazo na página na internet do órgão municipal ou do órgão estadual correspondente.

§ 2º. As presenças dos convencionais são registradas em lista auxiliar de presenças, que será autenticada e encerrada pelo presidente da Convenção.

Art. 11. A inscrição de candidatos à eleição majoritária e de chapas à eleição proporcional, pode ser feita pela Comissão Executiva Municipal ou Comissão Provisória Municipal ou por grupo de 20% (vinte por cento) dos convencionais, até às 18 horas do 5º (quinto) dia anterior à Convenção.

§ 1º. Nenhum convencional pode subscrever mais de uma chapa, sob pena de ficarem anuladas todas as assinaturas, bem como nenhum candidato pode concorrer ao mesmo cargo em chapas diferentes.

§ 2º. A inscrição de candidatos e de chapas é instruída com declarações individuais ou coletivas de consentimento dos candidatos e pode indicar o subscritor que, como fiscal, pode acompanhar a votação, apuração e proclamação dos resultados.

Art. 12. Até às 20h (vinte horas) do 5º (quinto) dia anterior à Convenção, a Comissão Executiva Municipal ou a Comissão Provisória Municipal encaminha, obrigatoriamente, à Comissão Executiva Nacional, à Comissão Executiva Estadual ou à Comissão Provisória Estadual, conforme o caso, análise da conjuntura política no município e situação das potenciais alianças com outros partidos e candidatos às eleições majoritária e proporcional.

§ 1º. Para a Comissão Executiva Nacional a comunicação deve ser feita por meio de correspondência eletrônica, e-mail, para o endereço eleicao2016@psdb.org.br.

§ 2º. Para a Comissão Executiva Estadual ou Comissão Provisória Estadual a comunicação deve ser feita por meio de correspondência eletrônica, e-mail, para endereço fornecido pelo órgão estadual, ou por ofício protocolizado na sede estadual.

§ 3º. Da comunicação feita pela Comissão Executiva Municipal ou Comissão Provisória Municipal devem constar as seguintes informações:

I – No caso de lançamento de candidaturas: nome completo do candidato, nome de como concorrerá às eleições, endereço completo do candidato, endereço eletrônico (e-mail) e telefone para contato;

II – No caso de proposta de coligações: partidos integrantes da coligação, nome e partido do candidato a prefeito da coligação, bem como nome e partido do candidato a vice-prefeito da coligação.

§ 4º. Cumpridas as exigências e os prazos fixados, a Comissão Executiva Nacional, a Comissão Executiva Estadual ou a Comissão Provisória Estadual aprecia e decide sobre o lançamento de candidaturas e propostas de coligações, bem como comunica sua decisão ao órgão municipal até às 12h (doze horas) do dia anterior ao da Convenção.

§ 5º. O órgão municipal que cumprir os prazos definidos nos parágrafos anteriores e não receber resposta da Comissão Executiva Nacional, da Comissão Executiva Estadual ou da Comissão Provisória Estadual, está autorizado a realizar sua Convenção.

§ 6º. O órgão municipal que não encaminhar a comunicação estabelecida no *caput* deste artigo ou realizar a Convenção sem atender as diretrizes e ponderações da Comissão Executiva Nacional, da Comissão Executiva Estadual ou da Comissão Provisória Estadual, pode ter sua Convenção Municipal anulada, mediante ato do seu Presidente, até às 19h (dezenove horas) do dia 13.09.2016.

§ 7º. Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deve ser apresentado à Justiça Eleitoral nos termos da Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.455/2016, competindo ao Presidente da Comissão Executiva Nacional, da Comissão

Executiva Estadual ou da Comissão Provisória Estadual, conforme o caso, indicar o representante legal para fazer o referido registro.

Art. 13. Se houver mais de um candidato ao mesmo cargo ou mais de uma chapa para a eleição proporcional, o presidente da convenção mandará numerar as indicações e as chapas, observada a ordem decrescente do número de seus subscritores; a seguir, procederá à leitura dos nomes inscritos, observada a ordem numérica que tiver recebido as indicações ou chapas.

§ 1º. Cada convencional vota somente em um candidato a Prefeito e Vice-Prefeito, se for o caso.

§ 2º. Havendo mais de uma chapa, cada convencional vota em um dos nomes integrantes da chapa para os cargos proporcionais, sendo o seu voto computado para o candidato indicado e para a chapa, para os fins de cálculo da proporcionalidade.

Art. 14. Havendo mais de uma chapa inscrita para os cargos proporcionais, é considerada eleita, em toda a sua composição, a chapa que alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados, excluídos os votos nulos e brancos.

§ 1º. Se houver uma só chapa, é considerada eleita em toda a sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada.

§ 2º. Não atingindo qualquer das chapas concorrentes o percentual de que trata o *caput* deste artigo, os lugares a preencher serão divididos proporcionalmente, mediante cálculo dos quocientes da convenção e das chapas, entre as que tenham recebido, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais.

§ 3º. Obtém-se o quociente da convenção, dividindo-se o total de votos válidos dados a todas as chapas pelo número de lugares a preencher; obtém-se o quociente de chapa, dividindo-se o número de votos válidos atribuídos a cada chapa pelo quociente da convenção.

§ 4º. No cálculo dos quocientes, despreza-se a fração se igual ou inferior a meio, e considera-se equivalente a um, se superior.

Art. 15. Estarão escolhidos de cada chapa tantos candidatos quantos o seu quociente indicar, observada a ordem de votação nominal e, se necessário para completar o número, a ordem de colocação na chapa.

Parágrafo Único. Os lugares que não forem distribuídos com a aplicação dos quocientes das chapas serão atribuídos mediante a observância das seguintes normas:

I - Dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada chapa pelo número de lugares por ela obtido, mais um, cabendo à chapa que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - Repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

Art. 16. Considerar-se-ão escolhidos os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e a Vereador aqueles que obtiverem a maioria de votos dos presentes à Convenção, em votação direta e secreta.

Art. 17. As propostas de coligação podem ser apresentadas pela Comissão Executiva Municipal ou Comissão Provisória Municipal ou por 30% (trinta por cento) dos convencionais, e dependem da aprovação da maioria de votos dos membros da Convenção, observadas as normas estabelecidas nos arts. 1º a 4º e 12 desta Resolução, e do art. 6º, da Lei nº 9.504/97.

Art. 18. A Convenção Municipal pode fixar, no caso de aprovação de coligações proporcionais, quantos candidatos deseja registrar, dentro do limite máximo estabelecido no art. 10, da Lei nº 9.504/97, antes de proceder à votação da sua relação de candidatos.

Art. 19. Cabe à Comissão Executiva Municipal ou Comissão Provisória Municipal a decisão, pela maioria absoluta de seus membros, quanto à substituição de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais que forem considerados inelegíveis, que renunciarem ou falecerem após o termo final do prazo de registro ou, ainda, que tiverem seu registro indeferido ou cancelado, conforme o disposto no art. 13, da Lei nº 9.504/97 e no art. 153, § 2º, do Estatuto do PSDB.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O Presidente da Comissão Executiva Nacional, da Comissão Executiva Estadual ou da Comissão Provisória Estadual, conforme o caso, pode, a seu critério, designar um representante para acompanhar o processo convencional, ao qual pode ser atribuída competência para tomada de decisões em nome da Comissão Executiva correspondente, para efeitos de cumprimento desta norma, inclusive os estabelecidos no seu art. 2º.

Art. 21. No município que tenha propaganda eleitoral gratuita na televisão, os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador pelo PSDB estão obrigados a integrar em sua propaganda eleitoral material publicitário enviado pela Comissão Executiva Nacional do PSDB.

Art. 22. Não responde solidariamente, em qualquer hipótese, por dívidas decorrentes das contratações de prestadores de serviços nas campanhas eleitorais, responsabilizações civis, trabalhistas, criminais ou de qualquer outra natureza, a Comissão Executiva Nacional, a Comissão Executiva Estadual ou a Comissão Provisória Estadual.

Art. 23. Em nenhuma hipótese candidatos, Comissão Executiva Municipal e Comissão Provisória Municipal podem autorizar, reconhecer ou emitir documento fiscal referente a qualquer tipo de gasto de natureza eleitoral em nome da Comissão Executiva Nacional, da Comissão Executiva Estadual ou da Comissão Provisória Estadual.

Art. 24. Os casos omissos ou duvidosos da presente Resolução serão decididos pelo Presidente da Comissão Executiva Nacional e a publicados na página do Partido na internet (www.psd.org.br).

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2016

Senador AÉCIO NEVES
Presidente Nacional do PSDB

Deputado SILVIO TORRES
Secretário Geral Nacional do PSDB